



PROCESSO N.º 482/09

PROTÓCOLOS N.ºs. 07.465.380-4
07.596.340-8

PARECER CEE/CEB N.º 227/09

APROVADO EM 05/06/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/CDE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Registro de Diplomas do Curso de Formação de Nível Médio, na modalidade Normal, a distância.

RELATOR: OSVALDO ALVES DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Pelo ofício n.º 1725/2009-GS/SEED, de 07 de maio de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminha os protocolados supra citados, que tratam de notificação extrajudicial do IESDE Brasil S/A, pela qual solicita o registro de Diplomas dos alunos do Curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância.

A referência a dois protocolados dá-se pelo fato do notificante ter encaminhado uma cópia à CDE/DAE/SEED e outra à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR. Assim, os dois protocolados foram apensados para encaminhamento a este Conselho, conforme fls. 25 e 28.

A notificação extrajudicial foi efetivada com o seguinte teor:

“Por meio da Portaria n.º 33/01, expedida pelo Exmo. Presidente do Conselho Estadual de Educação, a instituição ora notificante foi *credenciada* pelo Estado do Paraná a ofertar Cursos na modalidade a Distância, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

A Resolução n.º 4.810/02, por sua vez, homologando o Parecer n.º 709/02, de 09/02/2002, *autorizou* o IESDE a “*expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado e Diploma), das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância.*”

Por cumprir todos requisitos legais, os diplomas dos formandos do Curso Normal a Distância (CND), até bem pouco tempo atrás (junho de 2008), estavam sendo normalmente expedidos pelo IESDE e registrados pelo órgão estatal competente, qual seja, a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado



PROCESSO N.º 482/09

da Educação do Paraná.

Ocorre que, recentemente, o aludido órgão, de forma completamente inusitada, decidiu paralisar o registro dos diplomas, sob o argumento de que IESDE estaria “sem cobertura legal para expedir certificados ou diplomas do referido curso, uma vez que seus atos oficiais de credenciamento estão vencidos”, o que, segundo se sustenta, teria ocorrido em 31/12/2006 (doc. anexo).

O que, entretanto, acabou não sendo observado é que os diplomas cujo registro ora se persegue dizem respeito a edições do CND iniciadas dentro do período de vigência tanto do ato da *autorização* como do *credenciamento* conferidos pelos órgãos ligados ao Sistema Estadual de Ensino.

E o certo é que em relação a estas edições, vale insistir, iniciadas anteriormente ao vencimento do prazo de credenciamento da ora notificante, a ora notificante se mostra plenamente apta a proceder à certificação dos formandos, aliás, não existem dúvidas quanto a este aspecto.

Isso porque, verifica-se que a habilitação concedida ao IESDE para ofertar o CND e expedir os correspondentes diplomas *não* se restringe às edições do curso cuja conclusão se dê até o dia 31/12/2006, assim considerado como termo final do credenciamento, mas a todas aquelas implementadas (leia-se iniciadas) sob a vigência dos atos estatais de credenciamento e autorização, mesmo que a sua conclusão tenha ocorrido após o decurso do referido prazo.

De fato, consoante o disposto na precitada Resolução n.º 4.810/02, expedida pela D. Secretaria Estadual de Educação, observa-se que a autorização outorgada ao IESDE para expedir certificados e diplomas do CND não se limitou apenas às edições concluídas até o prazo de credenciamento, mas “das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância”, como se deflui do documento anexo.”

“... NOTIFICAR Vossas Senhorias do inteiro teor da presente e bem assim instá-las para no prazo impostergável de 10 (dez) dias autorizar expressamente, mediante comunicação ao IESDE por escrito, o encaminhamento dos diplomas dos alunos concluintes do Curso de Formação de Docente, em nível Médio, na



PROCESSO N.º 482/09

Modalidade Normal, a Distância, para o devido registro, independentemente de qualquer outra providência por parte do ora notificante, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis, inclusive de cunho ressarcitório.”

A Cordenadoria da Documentação Escolar – CDE/SEED, as fls. 25, encaminha ofício a este Conselho com a seguinte análise:

“Tendo em vista a notificação encaminhada à esta SEED/DAE/CDE pelo representante do IESDE BRASIL S/A, constante às folhas 02-04, do processo n.º 7.465.380-4, informamos a Vossa Senhoria:

- 1. Com a edição do Parecer n.º 709/02-CEE, homologado pela Resolução n.º 4.810/02-SEED, o IESDE BRASIL S/A foi autorizado a expedir os documentos escolares (*Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado e Diploma*) das edições IV e subsequentes do Curso Normal a Distância.**
- 2. Os alunos foram matriculados no Curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância quando o ato de credenciamento estava vigente e concluíram o referido curso quando este ato havia expirado.**
- 3. A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe em seu Artigo 60 que são nulos os atos escolares praticados após o vencimento dos atos oficiais.**
- 4. Considerando que o ato de credenciamento do IESDE expirou em dezembro de 2006, e a necessidades que a SEED identificou nessa situação específica de salvaguardar os direitos dos alunos envolvidos e conforme orientações do Conselho Estadual de Educação, solicitamos a esse Egrégio Colegiado que autorize o registro dos diplomas dos alunos que foram matriculados enquanto o ato de credenciamento dos diplomas se encontrava vigente, ou seja antes de dezembro de 2006.**
- 5. Considerando-se ainda, que outras Instituições se encontram em situações semelhantes, e podem recorrer à jurisprudência, aguardamos Parecer desse Egrégio Colegiado.**



PROCESSO N.º 482/09

Cumprir informar também que a CDE/DAE/SEED, em data de 03/06/09, encaminhou Informação Técnica com os seguintes esclarecimentos e justificativa:

“... a Coordenadoria de Documentação Escolar/DAE, informa que se encontram alocados no Setor de Diplomas do curso de Formação de Docentes, em nível Médio, na modalidade Normal, a Distância, do IESDE Brasil S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba – Pr. de alunos que iniciaram o citado curso quando o ato de credenciamento do estabelecimento de ensino estava vigente, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006 e concluíram o referido curso quando este ato já havia expirado. Ressaltamos que no levantamento realizado nesta Coordenadoria, na data de 03/06/09, não foi encontrado nenhum processo com início de curso após a data de 31 de dezembro de 2006. Esta Coordenadoria responsabiliza-se apenas pelos processos de diplomas que se encontram sob sua guarda para o devido registro.

A Deliberação n.º 04/99-CEE dispõe em seu artigo 60 que são nulos os atos escolares praticados após o vencimento dos atos oficiais. Por esta razão, aguardamos Parecer desse Egrégio Conselho, nessa situação específica em salvaguardar os direitos dos alunos que iniciaram o referido curso enquanto o ato de credenciamento do estabelecimento de ensino se encontrava vigente, ou seja, antes de 31 de dezembro de 2006.”

II – NO MÉRITO

Trata-se do Programa de Capacitação de Professores leigos e não titulados - atuantes na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental - em nível Médio, a Distância, autorizado pelo Sistema de Ensino do Paraná ao Colégio Padre João Bagozzi, em parceria com UNDIME, IESDE BRASIL S/A e outras entidades e instituições, conforme Parecer n.º 212/99-CEE/PR, o qual no voto assim estabeleceu:

II - VOTO DO RELATOR

Atendidos os preceitos da Lei n.º 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei n.º 9424/96-FUNDEF, este Relator, como professor, se associa a iniciativa da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME com objetivo de melhorar a qualidade do ensino ministrado nos municípios de nosso Estado e da elevação do padrão de dignidade dos



PROCESSO N.º 482/09

professores, denominados leigos, independente de suas escolaridades mas sem habilitação, e que desempenham papel relevante e imprescindível na formação de nossa juventude.

É nessa perspectiva que propomos ao Conselho Pleno a aprovação, em caráter emergencial, do Programa de Capacitação de Professores Leigos e Não Titulados, em Nível Médio, a Distância, para atuarem na Educação Infantil e nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental a ser ofertado pelo Colégio Pe. João Bagozzi, de Curitiba, ficando o mesmo sujeito aos ajustes que se fizerem necessários para atender a legislação e a regulamentação do Ensino a Distância em fase de estudos por este CEE.

Determinamos que o Departamento competente da SEED proceda a verificação "in loco" das reais condições do Programa, na sede do Colégio Pe. João Bagozzi. Tendo Parecer favorável da Comissão, a SEED poderá expedir o ato de autorização válido para um período de 18 (dezoito meses) duração esta proposta pela Instituição, podendo ser prorrogado pelo tempo necessário ao atendimento das demandas, desde que atendido o disposto no § 2.º do Artigo 9.º da Lei n.º 9424/96: "*Aos professores leigos é assegurado o prazo de cinco anos para obtenção de habilitação necessária ao exercício das atividades docentes*", prazo este que se esgota em 24 de dezembro de 2001.

Fica sob a responsabilidade do Colégio Pe. João Bagozzi, de Curitiba a administração do Programa, o controle, a matrícula, o arquivamento, a emissão de documentos e o respectivo diploma aos concluintes do programa e a guarda da documentação escolar.

Autorizado o funcionamento do Programa no Colégio Pe. João Bagozzi, por ato da SEED, os municípios interessados podem formular seu pedido de funcionamento de tele-salas, devendo instruir processo junto ao respectivo NRE/SEED, comprovando a oferta de tele-sala, a indicação de Tutor(es) e de um Supervisor(es) para o Município, com a qualificação indicada neste Parecer. Sendo o Parecer favorável do respectivo NRE/SEED, a Secretaria de Estado da Educação emitirá ato oficializando a(s) Tele-Sala(s) no município proponente.



PROCESSO N.º 482/09

O Colégio Pe. João Bagozzi deverá, 60 (sessenta) dias antes do encerramento da 1.ª oferta do Programa, instruir pedido de reconhecimento ao CEE/PR. Este Conselho deverá ser informado através de relatórios trimestrais sobre o desenvolvimento do Programa.

Alerta-se ao Estabelecimento que o referido Programa se destina somente a Professores Leigos e Não Titulados, atuantes em sala de aula, conforme proposta descrita no corpo deste Parecer, devendo este requisito ser expressamente observado no ato de matrícula dos candidatos.

Cabe à SEED, através dos respectivos NREs, acompanhar na sua área de jurisdição as condições de funcionamento das tele-salas, os equipamentos disponíveis, a habilitação dos Tutores e Supervisores, bem como a regularidade de funcionamento do Programa.

É de responsabilidade do Colégio Pe. João Bagozzi e de todas as demais entidades envolvidas na parceria deste Programa, garantir aos professores-alunos vinculados ao Programa, pelo ato de matrícula, o direito de conclusão e do respectivo diploma e documentação decorrente da oferta do presente Programa.

Com o Parecer n.º 249/01-CEE/PR e a Portaria n.º 33/01-CEE/PR, IESDE BRASIL S/A obteve o credenciamento para a oferta de Educação a Distância – EAD no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, pelo período de cinco anos:

1. O IESDE BRASIL S/A encaminha a este Conselho, em 01/08/01, o Processo n.º 600/01, requerendo o seu credenciamento como instituição de ensino a distância, conforme o disposto no § 1.º do artigo 80 da Lei Federal n.º 9394/96 e no artigo 12 do Decreto Federal n.º 2494/98, alterado pelo Decreto Federal n.º 2561/98, nos termos do que determina o artigo 6.º da Deliberação n.º 02/01-CEE.

2. Informa a referida instituição que:

a) "é o detentor dos direitos do Curso Normal a Distância, CND, desenvolvido em parceria com o Colégio Padre João Bagozzi e aprovado por esse Colendo Colegiado pelo Parecer n.º 212/99, além de contar com aprovação nos Conselhos Estaduais da Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Pará", pelos atos:



PROCESSO N.º 482/09

Parecer n.º 233/00, Resolução n.º 144/00, Parecer n.º 34/00 e Resolução n.º 303/00, respectivamente;

b) "oferece, ainda, outros cursos a distância na área de formação e qualificação docente, como o curso 'Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio - Limites e Possibilidades', desenvolvido em parceria com o Poder Público estadual e municipal e estabelecimentos da rede privada, e o Programa Especial de Licenciatura para Professores de Espanhol como Língua Estrangeira, desenvolvido em colaboração com a Universidade Estadual do Oeste do Paraná e a Embaixada da Espanha."(cf. fl. 02), (grifo nosso).

(...)

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o acima exposto credencia-se o IESDE BRASIL S/A – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional de Curitiba –Pr, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para a oferta de Educação a Distância, nos termos da Deliberação n.º 002/01-CEE-PR.

Pelo Parecer n.º 709/02-CEE/PR e Resolução n.º 4.810/2002, IESDE BRASIL S/A obteve a Autorização para Expedição de Documentos Escolares, no referido Programa de Capacitação:

I - RELATÓRIO

1. Histórico

O Diretor Presidente do IESDE BRASIL S/A pelo expediente de fls. 02/03 solicita a este Conselho Estadual de Educação que os documentos de certificação das edições IV e subseqüentes do Curso Normal Nível Médio a Distância - CND sejam exarados pelo IESDE BRASIL S/A, da mesma maneira que ocorre com o Curso de Educação de Jovens e Adultos – ensino médio, a distância, autorizado pelo Parecer nº 293/01-CEE.



PROCESSO N.º 482/09

Anexou ao feito o Instrumento Particular de Aditivo a Convênio firmado entre o Colégio Padre João Bagozzi, lesde/PR – Instituto de Estudos Sociais e Desenvolvimento Educacional Ltda. e lesde Brasil S/A (fls. 06/11).

2. Mérito

O Curso Normal a Distância foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 3862/99-SEED, retificada pela Resolução nº 573/2001-SEED, sob a forma de parceria entre o IESDE e o Colégio Padre João Bagozzi.

Pela análise do Termo de Aditivo de fls. 06/11, constata-se que:

1. As atribuições do Colégio Padre João Bagozzi são conferidas para exercer apenas as edições I, II e III do Curso Normal Nível Médio a Distância - CND.

2. As atribuições do IESDE relativamente às edições IV, V e seguintes do CND são:

“a) Exercer as atribuições da Secretaria Acadêmica, previstas na Cláusula Quinta deste Instrumento;

b) Executar a coordenação pedagógica do CND observando às previsões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, da Legislação Complementar, das Portarias e especialmente do Parecer nº 212 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, provendo os recursos humanos e materiais necessários;

c) O lesde/PR, a seu critério, poderá criar e manter supervisões regionais, que além de suas funções administrativas, poderão auxiliar na coordenação pedagógica.”

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é favorável ao pedido do interessado, autorizando assim, o IESDE BRASIL S/A a expedir os documentos escolares (Histórico Escolar, Guia de Transferência, Relatório Final, Ficha Individual, Certificado, Diploma, etc.) das edições IV e subseqüentes do Curso Normal Nível Médio a Distância.



PROCESSO N.º 482/09

Do contido na notificação feita pelo IESDE, cumpre observar que, pelas normas nacionais e estaduais vigentes na época, o credenciamento para a oferta de educação a distância foi concedido, através de atos do poder público (Parecer CEE e Resolução SEED), por um período de cinco anos. Neste caso, o início deu-se com a publicação da Resolução Secretarial, no final do no ano de 2001 e término no final do ano de 2006.

A autorização para a expedição de documentação escolar, está vinculada ao credenciamento para a oferta de Educação a Distância, concedido pelo Sistema Estadual de Ensino, constituindo-se desta forma em ato do poder público. No presente caso, tais atos foram expedidos para as edições IV e subsequentes do Programa. Esse entendimento não pode levar à compreensão de que enquanto houvesse a possibilidade de oferta, poderiam haver matrículas de novos alunos.

Entretanto, é necessário esclarecer que são os atos administrativos do Sistema de Ensino que estabelecem o tempo de vigência da permissão, concessão ou autorização, sendo, pois, necessária a sua renovação. Nesse caso, haveria a necessidade das renovações de credenciamento e de autorização de funcionamento do programa ou curso em oferta, de acordo com a legislação em vigor.

Cumpre ainda lembrar que no processo de regulação previsto para os Sistemas de Ensino, os atos de credenciamento, autorização e reconhecimento são por prazos determinados, podendo ser renovados. Especialmente quanto a programas de educação a distância o limite deve ser estabelecido quando dos atos de concessão pelo poder público.

A compreensão trazida pela SEED, através da CDE, ofício 36/09, é procedente, devendo-se apenas fazer correção quanto à aplicação do artigo 60 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, uma vez que são nulos os atos de matrícula, ou seja, não se poderá ingressar no programa após o término do credenciamento e autorização de funcionamento. No caso em tela, o pressuposto é o tempo de credenciamento da instituição para a oferta de educação a distância, considerando ainda que não houve pedido de renovação deste ato junto ao Sistema de Ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Considerando os atos legais praticados pelo Sistema de Ensino, consubstanciados nos Pareceres deste Conselho e nas Resoluções da Secretaria de Estado da Educação, devem ser considerados válidos, para fins de registro de diplomas pelo órgão competente, aqueles dos alunos, cujo ingresso (matrícula) no programa, deu-se até a vigência do credenciamento da instituição de ensino, ainda que tenham sido expedidos após essa data limite, uma vez que os alunos que assim se enquadram têm



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 482/09

direito à terminalidade, portanto, os diplomas foram expedidos após o término do prazo de vigência do credenciamento.

Portanto, atendendo à solicitação da SEED/CDE, este Conselheiro entende que se deve autorizar, em caráter excepcional, o registro dos diplomas dos alunos que integralizaram o currículo do presente Programa de Capacitação de professores leigos, considerando apenas aqueles que ingressaram até a data limite do credenciamento da instituição, 31 de dezembro de 2006 e constantes da Informação Técnica da Coordenadoria de Documentação Escolar, de 03/06/09.

Determina-se à CDE/SEED que encaminhe a este Conselho listagem dos alunos que terão registrados os diplomas do curso Normal de Nível Médio, a distância, matriculados dentro do período de validade do referido credenciamento.

Considerando o fim do Programa que ofertou o Curso de Formação de Docentes em Nível Médio Normal, a distância, na data de 31/12/2006, cabe à SEED expedir os atos competentes para a efetiva extinção desse curso.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de junho de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB